

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0513245-87.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO IBGE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência. A parte autora recorre alegando que faz jus à conversão do tempo especial para comum no período de 12/12/1990 a 31/08/1994, no qual laborou no cargo de “agente de coleta”, tendo em vista a exposição ao agente “iluminação deficiente”, em razão do qual percebeu adicional de insalubridade.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] De início, deve-se salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, enquanto não editada a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos, no que couber, as regras do regime geral de previdência social (RGPS) acerca da aposentadoria especial, atualmente reguladas pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante n. 33 acerca da matéria, conforme transcrição que segue.

‘Súmula Vinculante 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar.’

Contudo, o Supremo Tribunal Federal também pacificou entendimento segundo o qual não é possível a conversão do tempo de serviço público especial trabalhado sob o regime estatutário em comum, conforme precedentes que seguem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. WRIT JÁ DEFINITIVAMENTE CONCEDIDO AO IMPETRANTE NOS AUTOS, PARA QUE SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEJA CONCRETAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DA VIA INJUNCIONAL JÁ FIRMEMENTE ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Casa posicionou-se definitivamente pela inviabilidade do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais. Precedentes.

II - O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF – MI 1577 ED-ED/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Julgado em 18.12.2013 – DJe-33, divulgado em 17.02.2014, publicado em 18.02.2014). O grifo não faz parte do original.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial.

2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria.

3. Agravo regimental não provido.

(STF – ARE 841148 AgR/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – Julgamento em 04.04.2015 – DJe-80, divulgado em 29.04.2015, publicado em 30.04.2015). O grifo não faz parte do original.

Dessa forma, resta evidente que o servidor público não tem direito à conversão de tempo de serviço público especial, trabalhado sob o regime estatutário, em comum, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente o pleito de conversão de especial para comum do período de 12.12.1990 a 31.08.1994.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito do autor a se aposentar em 21.06.2017 ou de pagamento do abono permanência a partir da referida data, deve-se observar que, não havendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, resta evidente que não há como acolher os citados pedidos, devendo estes ser julgados improcedentes. Na verdade, essa parte da pretensão dependeria integralmente da viabilidade da primeira parte, que, uma vez indeferida, torna praticamente prejudicada a segunda.

Por fim, deve-se destacar que o autor sustenta que esteve exposto a iluminação deficiente durante o período de 12.12.1990 a 31.08.1994, motivo pelo qual o referido tempo de serviço seria insalubre.

Contudo, com o advento da Portaria n. 3.751, de 23 de novembro de 1990, a iluminação deficiente deixou de ser um agente insalubre, deixando de caracterizar o tempo de serviço exposto a tal agente como especial.

Dessa forma, todo o período trabalhado de 12.12.1990 a 31.08.1994 não se caracterizou como tempo de serviço especial, mas sim como comum, motivo pelo qual o pedido também deve ser julgado improcedente nesse ponto.”.

3. Há pouco a acrescentar às razões expendidas pelo juiz sentenciante, às quais adiro integralmente. Isso porque o autor não requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial, mas apenas a contagem do tempo de serviço como especial, diferentemente do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus

próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO n° 0508106-54.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que apresentou provas do vínculo de 16/07/1992 a 21/08/1998 com a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba.

2. Sobre o tema, cabe destacar precedente do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral.” (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag em REsp 817763, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

3. Segundo o juiz sentenciante, o autor não logrou êxito em comprovar o efetivo vínculo, tendo em vista que, em se tratando de sentença trabalhista decorrente de acordo entre as partes, deveria o autor apresentar outros meios de prova que fossem contemporâneos ao exercício do vínculo, bem como testemunha para corroborar eventuais provas.

4. No caso em análise, verifica-se que houve sentença homologatória de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho decorrente de confissão do empregador, não tendo sido

oportunizada a oitiva de testemunhas para corroborar os eventuais documentos apresentados pela reclamante naquela ação (anexo 7).

5. Na presente ação, o promovente apresentou apenas a sentença homologatória e a CTPS com registro anotado após o acordo judicial.

6. Em audiência, o demandante esclareceu em juízo que: a) durante o vínculo ora requerido, exercia o cargo de “digitador” e tinha como função cadastrar os aposentados; b) não assinava frequência e não tinha cadastro de empregado; c) a associação recolheu a sua CTPS, mas não a assinou sob a justificativa de dificuldades financeiras; d) se submeteu a trabalhar sem registro porque ia se casar.

7. Com efeito, não obstante a fragilidade documental, observa-se que a sentença homologatória foi consignada em **06/10/1998** (anexo 7, fl. 2), ou seja, logo após o término do vínculo com a Associação. Ademais, há comprovação de que o empregador quitou as verbas remuneratórias e indenizatórias, bem como as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo (anexo 7). Acresça-se que o depoimento autoral mostrou-se convincente.

8. Desse modo, entende-se que o vínculo de **16/07/1992 a 21/08/1998** com a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba restou devidamente comprovado, razão pela qual é devida averbação nos assentamentos previdenciários do autor.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, determinar que o INSS proceda à averbação do período de **16/07/1992 a 21/08/1998** laborado na Associação dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505529-06.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO EM POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEVER DE CUIDADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, condenando a União ao pagamento, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00; e, a título de dano material, os valores despendidos para efeito de confecção das novas chaves do automóvel apreendido pela Polícia Rodoviária Federal (R\$ 950,00), além do ressarcimento do valor pago através de Guia de Recolhimento da União no importe de R\$ 6.930,00. A União recorre alegando a ausência de responsabilidade da

Administração pública e a inexistência de dano moral. Em caso de manutenção da procedência, requer a observância da Lei n. 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

2. A parte autora afirma que, em 29/10/2016, teve seu veículo de marca GOLF, ano 2008, placa MOW 7666 apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em um posto policial na BR 230 (conhecido como Posto de Santa Terezinha), nas proximidades da Cidade de Campina Grande/PB, em virtude de determinação judicial referente a processo de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária (8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB). Declara que, após negociar o débito com a Instituição Financeira responsável pelo financiamento, tentou retirar o veículo do posto policial em que seu automóvel ficou apreendido. Para sua surpresa, ao chegar ao local, foi informado de que seu veículo não havia sido levado para o pátio da empresa TRANSGUARD (terceirizada que, ao menos à época, guardava os veículos apreendidos nos respectivos postos policiais – permanecendo exposto ao sol e chuva, durante todo o período em que esteve apreendido). Enfatizou o autor que só foi possível negociar o débito o banco após 6 meses da data da apreensão, em virtude de dificuldades financeiras pelas quais passava. Foi informado de que seria cobrada uma taxa referente à estadia diária pelo período em que o veículo esteve naquele local, no importe de R\$ 38,00/dia, limitado a 180 dias, e que o veículo só seria liberado após o efetivo e integral pagamento da Guia de Recolhimento da União, no importe de R\$ 6.930,00. Nesse sentido, realizou o pagamento da GRU. Afirma que só conseguiu reaver o automóvel em posto policial diverso (Posto “Farinha”) e que, na ocasião, não foram devolvidas as chaves do carro, tendo que arcar com gasto com chaveiro, no valor de R\$ 950,00. Requer, em suma, a indenização por danos morais, danos materiais e restituição do valor pago por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

3. Colhe-se da sentença:

“[...] No caso sob exame, em informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba (anexos nº. 17 e 18), foi enfatizado que o veículo objeto da demanda foi recolhido inicialmente no Posto de Santa Terezinha (em decorrência de infrações administrativas) e que, posteriormente, foi removido para o Posto ‘Farinha’ (BR 230, km 183).

A mudança de pátio foi determinada pela Comissão de Leilão e Gestão de Pátio em virtude de realização de leilão que se avizinhava e da proximidade das obras de reformas que ocorreriam no Posto de Santa Terezinha. Ainda de acordo com o documento mencionado, apesar de o contrato com a empresa TRANSGUARD, à época, ainda estivesse em vigor, foi solicitada a prorrogação de prazo para adequação dos veículos e das instalações de depósitos (que foi a acatada pelo órgão competente).

Nesse aspecto, só a partir de 21/11/2016, a referida empresa começou, efetivamente, a prestar, de forma plena, seus serviços de guarda e remoção de veículos (justificando, assim, a permanência do veículo do autor retido no pátio do Posto da ‘Farinha’). Ademais, enfatiza-se no documento retro que não há qualquer registro de perda ou extravio de chaves ou qualquer outra alteração envolvendo o referido veículo e que, conforme o Documento de Recolhimento (anexo n. 17, fls. 17), quando da realização do ato administrativo de recolhimento (29/10/2016), o automóvel possuía ‘danos na lateral direita,

paralamas, lanterna, farol e porta, com riscos e arranhões na pintura, batido na lateral direita' (anexo n. 17, fls. 20).

Em que pese a informação de que o autor teria assinado o Documento de Recolhimento, atestando a existência prévia de danos tópicos sete do Ofício n. 920 – anexo n. 17, fls. 02), no documento de recolhimento de veículo e notificação (anexo n. 17, fls. 17), não consta qualquer assinatura do autor (então possuidor do bem), além de haver registro de que o DRV de nº. 1402.161029.1050-313 havia sido alterado.

No mesmo sentido, apesar da alegação de que não seria possível precisar quando se deu o extravio da chave, tendo em vista que, entre o recolhimento e a liberação, existiu um lapso temporal considerável (tópico 8 do referido expediente), não é razoável entender que as chaves do automóvel não tenham permanecido sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, uma vez que o carro estava apreendido e foi por ela mesma, através de seus agentes, transportado para o Posto 'Farinha'.

O promovente acostou aos autos farta e suficiente prova do alegado: a) comprovante de gastos com a confecção de novas chaves (anexo n. 05, fls. 01); b) fotos do automóvel nos postos da PRF que comprovam a exposição a variados fatores climáticos (anexos n. 06 e 07); c) comprovante de pagamento da GRU referente à estadia do veículo, durante o período compreendido entre a apreensão e ulterior liberação (anexo n. 09); d) fotos do conserto do carro - ignição (anexo n. 10, fls. 01/02).

Dessa forma, não há dúvida acerca da consumação do evento danoso, consistente no abalo emocional e psíquico do autor (que claramente ultrapassa o mero dissabor, já que seu carro era bem de valor e, possivelmente, muito utilizado no seu dia a dia para variados fins), além do valor despendido para o pagamento da confecção de novas chaves e da GRU referente à estadia (que não atendeu aos seus fins, qual seja: obrigação de manter incólume o bem sob a guarda da PRF, entregando-o nas mesmas condições em que foi apreendido).

Questão que merece análise mais cuidadosa se refere à configuração do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido.

...

No caso em análise, não merece prosperar qualquer alegação de inexistência do nexo causal entre a conduta omissiva e o evento danoso ocorrido, porquanto há prova de que todo o impasse foi gerado em virtude da patente negligência da guarda do bem acometida à Polícia Rodoviária Federal, através dos seus agentes.

Dessa forma, o conjunto de provas carreadas aos autos indica a falha no serviço da União, por meio da Polícia Rodoviária Federal, pela ausência de cuidados relativos ao bem deixado sob sua responsabilidade em virtude de apreensão administrativa.

Prosseguindo, passo a investigar os danos morais sofridos pelo demandante, sua extensão e quantificação.

...

In casu, restou constatado a ocorrência de dano moral, considerando todas as provas carreadas aos autos e circunstâncias da ocorrência do impasse.

Embora não se possa quantificar monetariamente a intensidade da lesão, é certo que a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa do beneficiário, o que ocorre se o valor se mostrar injustificadamente exorbitante.

Desse modo, aplicando o princípio da lógica do razoável e considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, tenho como razoável e suficiente a condenação da União no pagamento da importância de R\$5.000,00 a título de danos morais.”.

4. A responsabilidade objetiva prevista no texto constitucional exige como requisito para a sua configuração que haja o nexu causal entre o dano produzido e o fato administrativo.

5. No caso em análise, entende-se que houve culpa *in vigilando* da Administração, já que, embora detivesse a guarda do bem e tenha cobrado diária pela estadia no posto, houve descuido quanto ao dever de cuidado em relação à integridade do veículo, de modo que deve ser responsabilizada civilmente pelo ônus que assumiu.

6. Quanto aos parâmetros do cálculo dos atrasados, em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0502280-40.2014.4.05.8205, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

7. Por sua vez, com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

8. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0517104-14.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. FILHA MAIOR DE 16 ANOS AO TEMPO DA DER. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS COMPREENDIDOS ENTRE A DER E A MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. COMPANHEIRA FAZ JUS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E AOS ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em razão de não ter restado comprovado a qualidade de segurado especial do instituidor.
2. O óbito do instituidor da pensão deu-se em 07/09/2011, devendo ser comprovada sua qualidade de segurado no momento anterior a sua morte. Requerimento administrativo formulado em 11/09/2017.
3. Registre-se, desde já, que não se aplicam, aqui, as alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015, em razão de o fato gerador ter ocorrido em momento anterior a sua vigência.
4. Analisando o CNIS constante nos autos (anexos 10/11), verifica-se que o *de cujus* sempre manteve vínculos empregatícios, sendo o último, como empregado rural, de 25/08/2009 a 13/03/2010, o que, de ordinário, importa na manutenção da sua qualidade de segurado até, pelo menos, 15/05/2011.
5. Considerando o histórico de vínculos empregatícios do pretense instituidor, muitos dos quais em atividades rurícolas e compreendidos nos períodos entre safras, é forçoso concluir que ou ele de fato se encontrava em situação de desemprego, caso em que deve ser aplicado o período de graça de 12 (doze) meses, nos termos dos art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, ou ele, antes do óbito, estava se dedicando a agricultura, conforme afirmado pela testemunha.
6. Destarte, comprovada a qualidade de segurado do falecido, passa-se a análise da condição de dependente dos demandantes.
7. Quanto à dependência da autora Jeane Dantas da Silva em relação ao *de cujus* não há controvérsia, eis que a filiação restou comprovada através do documento de fls. 04, do anexo 02.
8. Tendo ela nascido em 14/02/1997, a partir de 14/02/2013, quando implementou 16 anos de idade, passou a correr contra ela o prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I c/c art. 3º do CC. Ao tempo do requerimento administrativo, em 11/09/2017, a prescrição já estava correndo, assim, ela faz jus ao benefício de pensão por morte desde a DER até a implementação dos 21 anos, o que ocorreu em 14/02/2018, observando-se, no caso, a prescrição quinquenal.

9. Em relação a companheira do falecido, a senhora Rosimar Faustino da Silva, há nos autos quatro certidões de nascimento de filhos que teve com o falecido, nascidos nos anos de 1990, 1992, 1994 e 1997, Declaração da Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN, informando que ambos residiam no mesmo endereço e possuindo cadastro na Unidade Básica de Saúde da localidade, de 1994 a 2011, bem como consta ela como declarante do óbito.

10.A prova oral corroborou a prova material, no sentido de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao extinto.

11.Destarte, presentes os requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso da parte autora.

12.Quanto a DIB, tendo o requerimento sido formulado mais de 30 dias após o óbito, deve ser fixado, em relação à viúva, na DER, e em relação à filha, esta fará jus apenas aos atrasados entre a DER e a implementação dos seus 21 anos, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento foi formulado quando já contava com 16 anos.

13.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença, conceder em favor da senhora Rosimar Faustino da Silva, o benefício de pensão por morte, fixando a DIB na DER, e, em relação a filha do extinto, Jeane Dantas da Silva, o pagamento dos atrasados compreendidos entre a DER e a sua maioria previdenciária (21 anos), respeitada em ambos os casos a prescrição quinquenal, devendo os atrasados serem pagos com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514254-84.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUTORA ACOLHIDA POR CARIDADE. AUSÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE DEMANDANTE E A CURADORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de não ter restado comprovado o requisito da renda mensal familiar.

2. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, 56 anos, nunca tendo trabalhado, é portadora de Retardo Mental Leve, havendo incapacidade parcial e permanente. Com estímulos adequados a autora pode desenvolver um pouco mais de habilidades e independência, mas nunca curar sua doença.” (item III.2) Consignou a perito que “o retardo mental leve faz o individuo ter sua capacidade intelectual um pouco inferior ao

normal, levando a restrições de suas habilidades adaptativas: dificuldades de desenvolver uma vida doméstica autônoma, dificuldades de relacionamentos interpessoais e autossuficiência e habilidades limitadas para aprender. Como é de grau leve, trata-se de uma incapacidade parcial, porém persistente.” Documento médico acostado pela parte autora, datado de janeiro de 2017 (anexo 8), informa que a autora possui “atenção prejudicada, desorientação Aló e Autopsíquica, instabilidade emocional, apresentando choro fácil, atividade intelectual prejudicada, no momento”.

3. Considerando que a autora necessita da intervenção de outra pessoa, entendo que o caso é de incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente.

4. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

5. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

6. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

7. Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

8. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise do caso concreto.

9. Extrai-se do auto de constatação que a demandante reside com sua curadora, com a qual não possui nenhum parentesco, e com a família desta, composta por seu esposo, três filhos maiores de idade e dois netos, advindo a renda de uma aposentadoria percebida pela representante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e do soldo recebido pelo cônjuge desta, que é militar reformado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). *“A residência é de propriedade da curadora, possuindo 12 cômodos, sendo o piso revestido de cerâmica e o teto de madeira. A residência possui **2 geladeiras, 2 fogões, 4 televisões, 2 computadores e um telefone fixo, além de outros eletrodomésticos. A família ainda possui 3 veículos no imóvel (2 carros e 1 moto) Segundo laudo socioeconômico, a renda da família é proveniente das aposentadorias e do comércio de floricultura e funerária pertencente à curadora. No entanto, não informou o valor recebido por este comércio. A despeito de a curadora ter informado que a autora vivia na rua em mendicância, vê-se que as condições financeiras do grupo familiar não autorizam a concessão do benefício pretendido.**”*

10. Não obstante tratar-se de residência confortável, longe de ser considerada miserável, o fato é que a demandante reside de favor na casa da curadora, a qual, em uma ação de caridade, resolveu acolhe-la em seu lar.

11. Assim, é fato que ela, autora, não possui renda e vive em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, fazendo jus ao benefício personalíssimo, ora requestado.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento* ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, fixando-se a DIB na DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506790-06.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA DA PARTE AUTORA EM BUSCAR O JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DA INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO COM O PASSAR DOS ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação (06/09/2017), considerando que a DER (25/09/2014), é muito anterior ao presente momento. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER ou, caso assim não entenda, da data do ajuizamento da demanda.

2. Na data do ajuizamento da demanda, já foi fixada a DIB, assim passa-se a análise apenas da possibilidade de fixá-la na DER (25/09/2014).

3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, 37 anos, nunca tendo trabalhado, é portadora de Pés-planos valgus congênitos e vértebra de transição lombar congênita – Deficiência física, havendo incapacidade parcial e permanente. Segundo o perito, a demandante deambula com dificuldade, mas não necessita de auxílios de terceiros ou aparelhos externos.

4. Analisando o laudo social e o processo administrativo, verifica-se que entre um e outro não houve alteração de endereço, mas apenas da composição do grupo familiar,

pois, ao tempo do requerimento, ela residia sozinha, e, quando do ajuizamento da ação, já tinha um companheiro.

5. Não obstante, aparentemente, não tenha havido alteração fática significativa dos requisitos autorizadores da concessão do benefício em liça, o fato é que, a demora da demandante buscar o Judiciário, faz presumir que realmente não existia incapacidade ao tempo do requerimento administrativo, vindo esta a surgir, com o passar dos anos, em razão do agravamento da enfermidade.

6. Assim, não há como fixar a DIB na DER.

7. Recurso da parte autora desprovido.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, sentença mantida pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO nº 0500178-11.2018.4.05.9820

VOTO EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO À PENHORA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JEF PARA EXECUTAR OS SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença (execução), **indeferiu** pedido da União de **penhora** de veículo automotor da parte-agravada com o fim de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Alega-se, em síntese, que cabe a constrição sobre o bem ante “ausência de hipótese legal de dispensa da cobrança, bem como a existência de bens suficientes à garantia da obrigação”.

3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

4. Contrarrazões não apresentadas.

5. A decisão agravada está motivada sob o entendimento de que “considerando que os juizados especiais são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade,

*economia processual e celeridade, tal ato expropriatório se mostra incompatível com o procedimento sumaríssimo adotado nos juizados especiais, razão pela qual **rejeito o pedido da parte ré***”.

6. Sobre o tema, dispõe a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, que “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. No caso dos autos, a União pretende a realização de penhora sobre bens do executado, em sede de cumprimento de julgado proferido no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Federais.

7. A questão, portanto, posta em apreciação é definir se o Juizado Especial Federal é competente para executar seus próprios julgados e, em sendo competente, se há alguma restrição procedimental.

8. Quanto à competência dos JEF's para proceder à execução de julgado que impõe a condenação de pagar quantia certa, é o próprio juízo *a quo* que a reconhece, ao proceder à intimação da parte para pagamento da quantia no prazo e moldes legais (anexo 53 dos autos do processo originário), bem como ao bloqueio de valores com vistas à penhora *on line* - dinheiro (anexo 59 dos autos do processo originário), demonstrando, assim, a competência do JEF para a execução e o cabimento da penhora de dinheiro para a satisfação da obrigação.

9. Por sua vez, reconhecer a competência do JEF para executar seus julgados, mas restringir os meios processuais legalmente previstos para o respectivo procedimento, é o mesmo que, por via reflexa, afastar, em algum momento, a competência então reconhecida, haja vista que a consequência daí advinda seria o deslocamento do feito para o Juízo Federal comum, por uma de suas Varas Cíveis.

10. Sobre o tema, o STJ assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. *Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.*

2. *A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.*

3. *A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.*

4. *Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).*

5. *Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal.*

(STJ, 2ª Seção, CC 74.992/RS, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.05.2009)

11. Naquele julgamento, a eminente ministra Relatora consignou:

“O âmago do presente conflito de competência é definir qual o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível quando ente público federal visa ao recebimento da verba honorária estipulada na condenação.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas sentenças, estipulou regra de competência funcional, porque seu objeto o exercício de uma função dentro de um mesmo processo.

Assim, em se tratando de competência funcional, a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível por outro juízo implicaria incompetência absoluta.

Há mais. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, o sistema de efetivação das decisões que impõem obrigação de pagar quantia sofreu profunda alteração, de modo que o processo de execução autônomo de sentença foi eliminado, adotando-se, por conseguinte, a fase de cumprimento de sentença, que corresponde àquele, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo.

...

Ora, se a sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso, a mera inauguração desta não tem o condão de tornar incompetente o juízo que proferiu a decisão exequenda.

Ademais, impor ao ente público a obrigação de propor ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal)”

12. Portanto, o caso é de se reconhecer a competência do JEF para o processamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, incluída a prática dos atos processuais previstos em lei, necessários à efetividade do título judicial, dentre os quais a penhora de bens.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao agravo da União, para reconhecer a competência do JEF para a continuidade da execução/cumprimento, nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LUCENTIS/RANIBIZUMABE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MAIOR EFICÁCIA DO MEDICAMENTO PARA A PATOLOGIA DA PARTE-AUTORA EM RELAÇÃO ÀS OPÇÕES INDICADAS NA PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ENTRE OS MEDICAMENTOS APONTADOS NA PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE-AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “*XARELTO 10MG (30 comprimidos por mês), ou, de modo eventual e subsidiário, a dispensação de medicamento e/ou tratamento alternativo que porventura venha a ser indicado na perícia médica, e custeio de todas as despesas referentes ao tratamento, conforme prescrição médica*”, tendo a sentença julgado **improcedente** o pedido autoral.

2. No recurso, a parte-autora sustenta que: a) está sofrendo de “*Trombofilia Hereditária (mutação do PAI-1) – outros defeitos de coagulação (CID10 D68.8) – , com histórico de trombose em ambos os membros inferiores, além de ataque isquêmico transitório*”; b) o medicamento prescrito é o “*xarelto 10mg*”, essencial à manutenção de sua saúde; c) o valor do medicamento torna-o inacessível à parte-autora, considerando-se apenas a renda familiar; d) o medicamento é registrado na ANVISA; e) houve negativa dos Entes Públicos em fornecê-lo; f) superveniente à instauração da ação, houve negativa dos Entes Públicos a fornecer medicamento alternativo apontado na perícia judicial; g) aponta o direito constitucional à Saúde.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*No caso dos autos, realizada perícia médica por um cardiologista (anexo 12), este confirmou que a parte autora é portadora de Trombofilia hereditária (mutação PAI-1), tendo ratificado a necessidade do medicamento Xarelto 10 mg, porém afirmou que este não é disponibilizado pelo SUS. A despeito de afirmar a necessidade do remédio, indicou outros medicamentos, dentre os quais, o Marevan, cuja substância é a Varfarina com custo inferior, necessitando de controle rígido com exames laboratoriais. Na situação em análise, o Município de Campina Grande acostou aos autos nota técnica que deixa bastante claro o fato de a Varfarina substituir a contento a Rivaroxabana (substância do Xarelto, anexo 17). Do referido documento é possível verificar também o fato de a Varfarina estar incluída na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Portanto, o que se pretende nos autos é a disponibilização, por meio do Judiciário, de uma medicação não contemplada nas listagens oficiais de medicamentos postos à disposição da população pelo SUS, apesar da existência de substância equivalente (Varfarina), fornecida pelo Sistema Único de Saúde. Vê-se, pois, que a parte autora não logrou comprovar a negativa dos órgãos gestores, no que diz respeito à solicitação e conseqüente negativa da medicação similar acima referida e contemplada pelo SUS*”.

4. Sobre o tema, deliberou o STJ, através do RESP. 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. **Caso dos autos:** A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. **Alegações da recorrente:** Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. **Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106).** Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) Existência de registro na ANVISA do medicamento.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015” (grifei)

5. No caso, a perícia judicial atestou a **eficácia** do medicamento pleiteado e a **ausência de alternativa farmacológica fornecida pelo SUS**. Além disso, apontou que existem **outros medicamentos com eficácia equivalente** – e até maior – relativamente ao medicamento pleiteado: “*existem outras drogas da mesma classe, Eliquis (apixaban), Pradaxa (Dabigatran) que têm a mesma eficácia e o mesmo*

mecanismo de ação, e o Marevan (varfarina), que tem mecanismo de ação um pouco diferente, custo inferior, mas necessita de controle rígido com exames laboratoriais”.

6. Na hipótese, não obstante a inexistência de alternativa no SUS ao medicamento pleiteado nos presentes autos, circunstância que, **em princípio**, atende ao requisito estabelecimento recurso repetitivo, não há como se acolher o pleito autoral.

7. Isto porque, prescrevendo o laudo pericial 04 (quatro) hipóteses terapêuticas, a parte-autora não comprovou que o “xarelto 10 mg” é o mais eficaz para o seu caso, posto que o laudo médico que o prescreve (anexo 05) **não é discriminado e pormenorizado o suficiente para esclarecer a opção terapêutica pelo medicamento**, em detrimento dos demais indicados na perícia judicial, um deles até de custo menor.

8. É ônus da parte-autora elaborar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, do CPC), de forma certa (art. 322, *caput*, do CPC) e determinada (art. 324 do CPC), **não cabendo ao julgador arbitrar entre várias hipóteses terapêuticas**, até pela falta de preparo técnico, não sendo a perícia judicial, tampouco, o meio de suprir tal lacuna, uma vez que a definição de qual o medicamento apropriado para o caso concreto demanda, para além do conhecimento médico-farmacológico, o **acompanhamento clínico** do paciente, nas suas condições pessoais e histórico da doença.

9. Em outras palavras, a parte-autora tem que vir a juízo com o pedido do medicamento certo e determinado, cabendo ao perito avaliar a correção entre o fármaco e a patologia, apenas, e ao magistrado os aspectos jurídicos referentes à existência (ou não) do direito alegado ao fornecimento do medicamento, **não sendo possível, como se pretende no caso, deixar ao Poder Judiciário a definição, dentre 04 (quatro) hipóteses de medicamento, de qual é o mais apropriado ao tratamento da patologia que acomete a parte-autora.**

10. Repita-se, embora tenha a parte-autora pleiteado o “xarelto” (“*ou, de modo eventual e subsidiário, a dispensação de medicamento e/ou tratamento alternativo que porventura venha a ser indicado na perícia médica*”), não comprovou a sua maior eficácia quanto aos demais, não sendo possível arbitrar-se por qualquer um deles, sem desconhecer que é necessário a precisa prescrição médica – inclusive quanto à posologia –, o que não foi feito pela parte-autora, ainda mais porque é preciso averiguar, como elemento constitutivo do direito do autor, nos termos do repetitivo, **a incapacidade financeira da parte relativamente ao fármaco pleiteado, não havendo informação nos autos quanto ao preço dos demais medicamentos**, mas tão somente o do “xarelto” (anexo 04)

11. Portanto, ausentes elementos essenciais ao julgamento da causa – definição de qual o medicamento apropriado para o caso do autor – **não há como dar provimento ao recurso.**

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do particular**, a fim de manter a sentença, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PARA A PATOLOGIA DA PARTE-AUTORA EM RELAÇÃO ÀS OPÇÕES FORNECIDAS PELO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

13. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “*Novanlo 2,5mg e Diovan 160mg/25mg*”, tendo a sentença julgado **improcedente** o pedido autoral.

14. No recurso, a parte-autora sustenta que: a) está sofrendo de “*hipertensão arterial, hipotireoidismo e altos níveis de colesterol*”; b) os medicamentos prescritos são essenciais à manutenção de sua saúde; c) o valor dos medicamentos torna-os inacessíveis à parte-autora, considerando-se apenas a renda familiar; d) os medicamentos são registrados na ANVISA; e) houve negativa dos Entes Públicos em fornecê-los; f) a existência de remédios similares no SUS, conforme atestado na perícia judicial, não é motivo suficiente à negativa do pedido, considerando-se a peculiaridade do caso concreto, no qual médica do próprio SUS atestou que “*Não houve sucesso no uso de outras medicações fornecidas pelo SUS*”; g) aponta o direito constitucional à Saúde.

15. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*No caso em tela, conforme se infere do laudo médico pericial acostado aos autos (anexo 15), ao tempo em que o médico perito esclarece quais as doenças que acometem a parte autora, consigna a existência de medicações similares e genéricas, capazes de substituir as medicações indicadas na inicial. Esclarece o médico perito que existem no mercado medicamentos similares/genéricos com os mesmos princípios ativos daqueles perseguidos nesta ação e descreve vários destes fármacos. Aduz que a única diferença entre estes medicamentos e àqueles vindicados nesta ação dizem respeito à validade, embalagem, rotulagem, tamanho e formato do produto (anexo 15, item V). Noutro largo, sobre medicamentos fornecidos diretamente pelo SUS, em substituição àqueles requeridos na inicial, o perito cita a Losartana potássica, a Hidroclorotiazida e o Bensilato de Anlopidino, todos com eficácia comprovada (anexo 15, item VI). Há nos autos, descrição genérica da médica assistente, no sentido de que a parte autora necessitaria fazer uso das medicações requeridas, porquanto não contempladas na farmácia básica (anexo 12). Não há, contudo, qualquer descrição acerca do impedimento para o uso das medicações genéricas (mais baratas) e tampouco daquelas fornecidas gratuitamente pelo SUS. De igual modo, não há sequer orçamentos anexados pela parte autora, dos quais se poderia inferir com precisão os valores exatos ou aproximados das medicações solicitadas nesta ação. Avançar no sentido requerido pela parte promovente causaria a subversão de um sistema que a*

todos deve servir, mas que no caso presente, não se mostra falho ou inábil ao tratamento vindicado, na medida em que contempla mais de uma medicação” (grifei).

16. Sobre o tema, deliberou o STJ, através do RESP. 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

5. **Caso dos autos:** *A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

6. **Alegações da recorrente:** *Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

7. **Tese afetada:** **Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106).** *Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

8. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:***

(iv) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(v) *Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(vi) *Existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015” (grifei)

17. No caso, a perícia judicial atestou a **eficácia** dos medicamentos pleiteados, porém, apontou a **existência de alternativa farmacológica fornecida pelo SUS**. Além disso, apontou que existem **outros medicamentos com eficácia equivalente**

relativamente ao medicamento pleiteado: “*Existem medicamentos no mercado com o mesmo princípio ativo dos medicamentos Novanlo e Diovan 160/25mg que são considerados SIMILARES. Esses medicamentos similares além de possuir o mesmo princípio ativo, possuem a mesma forma farmacêutica e via de administração dos medicamentos de referência*”.

18. Na hipótese, não há como se acolher o pleito autoral.

19. Isto porque, se há afirmação da ineficácia – para o caso concreto – dos fármacos fornecidos SUS, tem-se que tal declaração (anexo 12), no sentido de que “*foi feito tratamento com as medicamentos existentes na unidade de saúde, sem sucesso*”, por sua **natureza genérica**, não pode ser acolhida como prova definitiva do requisito descrito no repetitivo do STJ (item 4, “i”, parte final), seja porque não descreve quais os medicamentos foram utilizados – se todos disponíveis no SUS ou apenas aqueles disponíveis “*na unidade de saúde*” - , qual o tempo em se insistiu no tratamento (quando se sabe que, por vezes, é necessário haver pelo médico e paciente um processo de regulação fina entre a posologia e as condições pessoais); de modo que não se atendeu a outro requisito previsto no RESP. 1.657.156/RJ, cuja presença é exigida **cumulativamente** com as demais condições: “*laudo médico fundamentado e circunstanciado*”.

20. Ademais, como bem ponderado na sentença, não se demonstrou que os medicamentos pleiteados são essenciais, seja relativamente aos que fornecidos pelo SUS – nos termos da fundamentação supra – seja **em relação a outros disponíveis na rede privada**, uma vez que a parte-autora não comprova que os medicamentos objeto do pedido inicial são mais acessíveis do que os similares existentes no mercado, atribuindo-lhes o preço global (R\$ 166,70), **sem apresentar qualquer orçamento**, quando se observa que, relativamente ao fármaco pleiteado “*Novanlo*” há similar indicado na perícia judicial, cujo preço é mais barato (ainda que por mínima margem): “*Cor-Select* (Avert)” (cf. http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/2829072/LISTA+CONFORMIDADE_2018-08-10.pdf/2d77d412-39cf-4c4b-9173-2d24df68eea3). Igualmente, quanto ao “*Diovan*” há na relação da CMED/ANVISA remédios similares mais baratos.

21. Desse modo, também não se atendeu a outro requisito do repetitivo: “*Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*”.

22. De outra parte, é ônus da parte-autora elaborar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, do CPC), de forma certa (art. 322, *caput*, do CPC) e determinada (art. 324 do CPC), **não cabendo ao julgador arbitrar entre várias hipóteses terapêuticas**, até pela falta de preparo técnico, não sendo a perícia judicial, tampouco, o meio de suprir tal lacuna, uma vez que a definição de qual o medicamento apropriado para o caso concreto demanda, para além do conhecimento médico-farmacológico, o **acompanhamento clínico** do paciente, nas suas condições pessoais e histórico da doença.

23. Por fim, quanto ao pedido para que as partes-rés “*mantenham entregando os medicamentos Sinvastatina 40 mg e Eutyrox até quando necessário e recomendado para tratamento na forma da receita médica*”, **não há interesse processual no ponto**, uma vez que o pedido administrativo se limitou aos medicamentos com os princípios ativos “*levanlodipino besilato e valsartana + hidroclorotiazida*” (relativo aos medicamentos “*Novanlo*” e “*Diovan*”), não havendo, ainda, prova sequer de há o fornecimento dos fármacos “*Sinvastatina 40 mg e Eutyrox*”, para que se pudesse falar em manutenção do fornecimento.

24. Portanto, **não há como se dar provimento ao recurso.**

25. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do particular**, a fim de manter a sentença, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO Nº 0518579-05.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. AUSÊNCIA DE LTCAT. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES NOCIVOS. PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do labor por ele exercido nos períodos de 17/05/1985 a 02/11/1990 e de 12/08/1990 a 17/12/2001, com a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de serviço especial, e convertendo-o em comum, o trabalho exercido pelo demandante nos intervalos de 17/05/1985 a 02/11/1990 (servente) e de 12/08/1992 a 04/03/1997 (operador geral de montagem) e indeferindo a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada em razão de tempo insuficiente. Ambas as partes recorrem.

3. **Quanto ao recurso do INSS**, alega que: i) no intervalo de 17/05/1985 a 02/11/1990, a exposição do demandante ao ruído se deu de forma intermitente e, além de o nível de volume do referido agente nocivo não ter sido aferido através de decibelímetro, o que afasta a certeza da precisão do valor encontrado, houve a utilização de EPI eficaz; ii) sobre o período de 12/08/1992 a 04/03/1997, o PPP apresentado não pode servir de prova em razão da ausência dos requisitos mínimos de constituição (assinatura do

representante legal da empresa, com carimbo que o identifique), além de se mostrar inviável o reconhecimento da natureza especial antes de 1996, quando a empresa empregadora ainda não possuía engenheiro para avaliar as condições de trabalho.

4. **No tocante ao recurso da parte autora**, sustenta, de forma genérica, que, enquanto exercia a função de operador de montagem, esteve exposto a outros agentes nocivos, além do ruído avaliado na sentença. Alternativamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que seja designada prova pericial, haja vista que o PPP anexado não expôs todo o contexto laboral. Por fim, aduz que continuou trabalhando após a DER e, atualmente, já preenche os requisitos exigidos, de modo que requer a concessão do benefício por tempo de contribuição desde o implemento do tempo necessário.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um formulário individualizado das rotinas de trabalho e do contexto em que ele é exercido, tendo por objetivo primordial,

portanto, fornecer informações do trabalhador no que tange as condições ambientais de trabalho.

8. As medições referidas no PPP têm que ter por base Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, especialmente tratando-se do agente nocivo ruído - cuja comprovação da efetiva exposição sempre foi exigida pela legislação, mesmo anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, de modo que, em alguns casos, este documento é essencial.

9. Quanto ao uso do EPI, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado recente, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, **à exceção do agente ruído** (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). (grifo acrescido)

10. Na hipótese, foram apresentados PPPs referentes aos intervalos cuja especialidade foi reconhecida na sentença (de 17/05/1985 a 02/11/1990 e de 12/08/1992 a 04/03/1997). Entretanto, não consta LTCAT, ou mesmo referência à existência de um, que possa corroborar as informações constantes dos referidos PPPs, que perdem, assim, a sua força probatória. Destaque-se que, como já exposto no item 8 acima, quando se trata do agente nocivo ruído, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho se mostra indispensável (embora conste parte de um laudo técnico no anexo 04, fls. 03 e 04, não há qualquer identificação que permita vinculá-lo a um dos PPPs destes autos). Ademais, deve ser registrado que o PPP que abrange o período de 12/08/1992 a 04/03/1997 não apresenta data de emissão ou mesmo a assinatura do representante legal da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como prova. Desse modo, não merece ser reconhecida a natureza especial destes períodos.

11. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, merece provimento.

12. Em que pese o autor ter afirmado, em seu recurso, que esteve exposto a outros agentes nocivos, além do ruído, enquanto exerceu a função de operador de montagem, tal anotação não consta no PPP apresentado (A05, fls. 02 e 03). Na realidade, há, expressamente, o registro de que não foi identificado outro fator de risco, o que, diante da descrição das atividades inerentes ao cargo, é presumível.

13. Ademais, a perícia, para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade, não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização de descrição detalhada do perfil profissiográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação

das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da exposição a agentes danosos, à prevenção de risco etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações ou as presta de forma deficitária, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.

14. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

15. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, pois, não deve ser provido.

16. Ante o não reconhecimento, por esta TR, da natureza especial do labor exercido pela parte autora, o seu tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo, corresponde ao que já foi apurado pelo INSS (A07) – **29 anos e 25 dias**. Assim, mostra-se desnecessária a análise do seu pedido de reafirmação da DER (21/03/2017), haja vista que o intervalo de tempo decorrido até esta sessão de julgamento é insuficiente para implementar o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado.

17. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e deu provimento ao recurso do ente público, para, reformando a sentença, não reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 17/05/1985 a 02/11/1990 e de 12/08/1992 a 04/03/1997.**

19. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504598-06.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ INDICAÇÃO MÉDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Marcação/PB, objetivando que seja fornecido ao autor o suplemento nutricional Nutren Júnior 400mg (oito latas por mês), de forma contínua, pelo tempo necessário ao seu tratamento.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da suplementação pleiteada.

3. A parte autora recorre, sustentando, de forma genérica, o seu direito ao fornecimento do suplemento em questão. Alternativamente, pleiteia seja realizada novo exame pericial, com médico especialista, haja vista que “a opinião do médico escolhido pelo juízo para a perícia está em divergência com a da nutricionista que atendeu o recorrente”.

4. O laudo judicial (A41) confirma ser a autora portadora de “epidermólise bolhosa distrófica”, estágio leve a moderado, **sem evidências clínicas de desnutrição e sem diagnóstico de lesões no tubo digestivo que impedissem a alimentação oral**. Esclarece o especialista que **não há** recomendação, no momento, para o uso do Nutren Júnior para suprir as necessidades nutricionais da demandante e que, de acordo com a literatura científica e documentos apresentados nos autos, “não há comprovação de superioridade do regime nutricional enteral industrializado e as fórmulas artesanais, desde que os cuidados no preparo destas últimas sejam devidamente seguidos e orientados por profissional de nutrição”. Por fim, o perito judicial conclui, no quesito 8, que: “Não há sinais clínicos de desnutrição ou mesmo de Lesões em trato gastrointestinal que contraindiquem alimentação por via oral com fórmulas artesanais. Além disso, não há comprovação de que a parte autora foi submetida a acompanhamento nutricional pormenorizado (avaliando evolução temporal de medidas antropométricas) e com exames laboratoriais que demonstrem piora progressiva do quadro nutricional ou mesmo a falha terapêutica com dieta convencional ou fórmulas artesanais.”

5. Registre-se, ademais, que a genitora da requerente informou que esta “vem se alimentando e que não houve perda de peso nos últimos meses.”

6. Como acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante: “Assim, conforme a prova pericial judicial, os dados/documentos apresentados pela parte autora se mostram como insuficientes, do ponto de vista técnico-científico, para justificar a indicação médica da suplementação nutricional Nutren Júnior 400g objeto da pretensão inicial,

conforme acima explicitado. Por fim, é de ressaltar-se que a tese sustentada pela parte autora no sentido de que a simples prescrição de seu médico lhe garantiria o direito ao fornecimento do suplemento nutricional Nutren Júnior 400 mg postulado não encontra guarida constitucional e/ou legal, pois a exigibilidade de prestações de serviço público de saúde não podem ser analisadas apenas sob a ótica de prescrições médicas individuais, mas, ao contrário, deve ser examinada com a ponderação das evidências científicas relativas à eficácia/adequação do tratamento postulado em contraste com aqueles fornecidos pelo Poder Público e com a relação custo/benefícios respectiva, inclusive, levando-se em conta a amplitude de atendimento da política pública respectiva.”

7. Aplica-se ao caso concreto, portanto, a seguinte diretriz firmada pelo STF em relação à questão da intervenção judicial nas políticas públicas de saúde (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070): no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser a de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; contudo, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados.

8. Por fim, não há que se falar em realização de nova perícia médica/nulidade da sentença, uma vez que não há nos autos elementos capazes de infirmar as conclusões fundamentadas do especialista. Além disso, a TNU já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (TNU, PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012).

9. Desse modo, não demonstrada a imprescindibilidade do tratamento requerido, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514090-56.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO. DESPROVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDISPENSABILIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a realizar/custear o exame clínico denominado “Cromogranina A”, requerido pelo autor.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a, solidariamente, viabilizarem a realização do exame de “Cromogranina A”, conforme indicação médica, necessários à investigação clínica da moléstia que acomete a parte autora. A União Federal e o Município de João Pessoa/PB recorrem.

3. Quanto ao recurso da **União Federal**, alega, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não resta comprovada a eficácia do exame pleiteado para indicar as condutas adequadas ao tratamento da enfermidade do demandante.

4. O Município de **João Pessoa/PB**, em seu recurso, apenas pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a realização/custeio do exame em questão.

5. O MM. juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

6. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da

divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

7. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

8. O laudo judicial (A23) informa que o demandante é portador de “Carcinoma de células hepáticas” (CID-10 C22.0) e registra, expressamente, que o exame clínico “Cromogranina A” é essencial ao direcionamento do tratamento do autor, não existindo outro exame complementar que o substitua. Aduz o especialista que o quadro é de neoplasia metastática e que o médico assistente da União Federal, durante o exame pericial, demonstrou concordância quanto à necessidade de realização do exame, ratificando que não há outro semelhante que possa vir a substituí-lo.

9. **Assim, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao registrar que:** “Nesse ponto, tem-se a elevada gravidade da doença que acomete ao requerente: neoplasia neuroendócrina metastática para o fígado, cujo acompanhamento deve se dar com recursos e investigações médicas disponíveis, sob pena de prejudicar a indicação para o mais eficaz e menos dolorido tratamento, afastando o risco prematuro de morte e gerando melhora da qualidade de vida do paciente. Dessa forma, resta caracterizada a necessidade e indispensabilidade do exame de Cromogranina A requerida pelo autor.”

10. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n° 10.259, de 12/07/2001.

12. Juizado especial. Parágrafo 5° do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos pela União Federal e pelo Município de João Pessoa/PB**, nos termos do art. 82, § 5°, da Lei n.º 9.099/95.

14. Condenação do **Município de João Pessoa/PB** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação dos **entes públicos (União Federal e Município de João Pessoa/PB)** ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501581-16.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. DOCUMENTOS APRESENTADOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado desde a DER.
2. O INSS interpôs recurso ordinário, pugnando que a DIB do benefício ora concedido seja fixada na data da citação, sob o fundamento de que os documentos que embasaram a decisão judicial apenas foram apresentados nestes autos, não constando do processo administrativo.
3. Analisando o caso concreto, verifica-se que, administrativamente, o demandante requereu uma aposentadoria por idade rural, indeferida por falta de período de carência (A04; A18 até A22) – momento em que apresentou ao INSS todos os documentos relacionados à alegada atividade agrícola.
4. Entretanto, nesta ação judicial, o demandante pleiteia aposentadoria por idade urbana, indicando o requerimento administrativo do benefício rural acima referido (item 3) e juntando apenas documentos que demonstram os seus vínculos empregatícios, para comprovar o seu labor de natureza urbana.
5. Assim, como a autarquia previdenciária não teve a oportunidade de analisar, quando do pedido administrativo, os novos documentos apresentados em juízo, esta TR firmou entendimento no sentido de que, no caso, a DIB do benefício deve ser fixado na data da citação.
6. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, merece provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,

deu provimento ao recurso do ente público para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB na data da citação (04/07/2018). Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503147-09.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. NÃO CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento das contribuições vertidas ao INSS no intervalo de 10/2015 a 04/2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que os recolhimentos referentes ao período controverso foram extemporâneos e, portanto, não podem ser considerados para fins de carência. A parte autora recorre, sustentando que o seu direito.

3. Sobre o tema, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00692437720074036301, reafirmou a tese de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência, **desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado.** (PEDILEF 00692437720074036301)

4. Entretanto, no caso dos autos, o recorrente manteve vínculo empregatício de 01/02/2004 a 29/02/2004 (A03, fl. 18) e, apenas em 06/09/2017 (A03, fl. 19), quando não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, referentes às competências de 10/2015 a 04/2017.

5. **Assim, como acertadamente registrado na r. sentença:** “As contribuições ao RGPS relativas às competências 10/2015 a 04/2017 foram recolhidas apenas em 06/09/2017 (a. 03, fl. 19), ou seja, com atraso. Tais recolhimentos, portanto, foram extemporâneos, o que, na forma do art. 27, II, da Lei 8.213/91, impede que sejam considerados para fins de carência. Assim, as competências 10/2015 a 04/2017 não podem ser utilizadas no cômputo da carência do benefício de aposentadoria por idade do demandante. *Portanto, a decisão no PA foi correta, tomada com base os recolhimentos apurados naquele momento – 164 contribuições, ou seja, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.*”

6. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

9. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506970-53.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO VINCULAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, condenando o ente público a efetuar o pagamento à parte autora da quantia de R\$ 8.917,11, referente à revisão do NB **520.629.836-7**.

2. O ente público recorre, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnando pela reforma da sentença.

3. Quanto à prescrição em relação à pretensão de aplicação desse entendimento jurisprudencial aos benefícios previdenciários por ele abrangidos, o reconhecimento administrativo do direito à revisão em questão por meio do Memorando-Circular n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, com a ressalva da prescrição quinquenal anterior a esse ato, importou na renúncia da prescrição em relação às parcelas devidas no quinquênio anterior à edição do referido ato. Sendo assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu antes do transcurso de cinco anos após a publicação do Memorando-Circular n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, são devidas em favor da parte autora, as parcelas da revisão desde 15.04.2005 ou, se o benefício foi concedido após essa data, desde a data da concessão do benefício.

4. Embora o INSS tenha revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e, em 17.09.2010, editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, persiste o interesse de agir quanto à percepção das parcelas vencidas, e não quanto à revisão propriamente dita.

5. É que a parte autora não pode ser compelida a aceitar o cronograma de pagamento estabelecido administrativamente, sendo incontroverso o fato de que lhe é devido o pagamento pelo INSS da referida diferença, tem ela direito ao pagamento imediato desta, obedecido, apenas, ao regimento constitucional de pagamento de valores relativos a condenações judiciais contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF/88 - RPV/Precatório).

6. Outrossim, a existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". Precedentes do TRF da 5ª Região (TRF 5ª Região, AC 558686/SE, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.06.2013, DJE 04.07.2013, pg. 201).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Assim, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). RETENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais se efetuou o desconto a título de PSS, definindo a TR – Taxa Referencial, como critério de correção monetária na apuração dos valores pretéritos, quando deveria ser aplicado o IPCA-E.

2. No recurso, sustenta-se que não se observou corretamente as normas de incidência da contribuição para o PSS, aplicáveis às diferenças devidas a servidor público federal inativo, bem como o índice de correção monetária.

3. O mero recebimento por servidor público inativo de valores por via judicial não gera automaticamente a obrigatoriedade do desconto, isto porque a aplicação do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, que prevê a retenção na fonte da contribuição do PSS sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, **deve ser entendida como cabível apenas nas hipóteses em que os valores pagos por requisição de pagamento constituam montantes que originalmente sofreriam a incidência da contribuição para o PSS.**

4. Neste sentido, já decidiu o TRF5: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. SERVIDORES INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Retornaram os autos do col. STJ, haja vista o provimento do Recurso Especial oposto pela União a fim de anular o acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração. 2. O acórdão embargado deixou claro que o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 estabelece método peculiar de retenção, arrecadação e recolhimento da contribuição para o PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de sentença judicial. 3. **Após a vigência do art. 16-A, da Lei nº 10.887/04, a sistemática tributária, no que pertine ao recolhimento do PSS dos servidores públicos, restou alterada, devendo-se proceder à retenção de tais valores, quando do pagamento de Precatório ou RPV, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, considerando-se inexigível apenas a contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos no período compreendido antes da edição da EC 41/2003.** 4. Ausência das peças necessárias à correta compreensão da lide, não tendo a Agravante logrado êxito em comprovar que já era servidora inativa à época da edição da EC 41/2003. Embargos de

Declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Agravo de Instrumento”. (3ª T, EDAGR 116236/01, rel. Des. Fed. Cid Marconi, j. 10.03.2016)

5. No caso concreto, as diferenças encontradas pela Seção de Cálculos foram apuradas **a partir de 2009, quando já vigente a EC 41/2003** que estabeleceu a contribuição previdenciária para os inativos.

6. Nos termos do art. 5º da Lei 10.887/2004 (que dispôs sobre os termos da EC 41/2009), “os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**” (grifei).

7. No sentido da limitação do PSS aos valores que superem o teto do RGPS, já decidiu o TRF5: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. DESCONTO DE PSS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Correta a incidência do desconto do PSS sobre os valores recebidos judicialmente pelos servidores, antes mesmo da edição na Lei 10.887/04, em razão de sua natureza vencimental. II -A Medida Provisória 449/2008 acrescentou o artigo 16 - A à referida lei, determinando o desconto do PSS sobre valores recebidos pelos servidores, decorrentes de sentença judicial. III - Em tais situações, o fato gerador, para fins de aferição da decadência, é o pagamento das diferenças, ou seja, a quitação do precatório, sendo incabível se falar no presente caso em decadência do direito de constituir o crédito tributário. IV - **Ressalva-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em relação a valores pagos aos servidores inativos, relativamente às competências anteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos. Em relação às competências posteriores à referida instituição, a contribuição deve incidir apenas sobre o que exceder o teto do regime geral de previdência social, nos termos da EC n. 41/2003, com a interpretação dada pelo STF.** V - Agravo parcialmente provido”. (4ª T, AG 102340, rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 02.03.2010)

8. No caso, da informação da Contadoria Judicial se extrai que o PSS foi calculado “limitado a 11% do valor devido após renúncia”, **sem qualquer menção à análise sobre eventual extrapolação ou não das parcelas mensais ao teto do regime geral da previdência social.**

9. Assim, é o caso de dar **provimento** ao agravo para determinar que a Seção de Cálculos informe se houve **a extrapolação ou não das parcelas mensais devidas ao teto do regime geral da previdência social**, limitando o percentual referente ao PSS ao montante que extrapolar tal teto.

10. No que tange à insurgência relativa ao índice de correção monetária, o título exequendo (acórdão – processo originário) condenou a parte ré à obrigação de pagar, nos seguintes termos: “(a) a implantar em favor do autor a GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores da ativa até que seja extinta ou regulamentada e efetivamente implementada a avaliação de desempenho; e (b) pagar ao autor as diferenças entre os

valores pagos na via administrativa e 80% do valor integral da GDPGPE a contar de 01.01.2009, devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do desconto indevido, até a vigência da Lei n.º 11.960/2009, quando passarão a ser corrigidos monetariamente e atualizados na forma da nova redação dada pela referida lei ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, respeitando-se as cotas partes devidas a cada parte beneficiária, em caso de pensionistas”.

11. Os cálculos estão de acordo com o acórdão, já transitado em julgado, pelo que deve prevalecer o que foi estabelecido no título judicial.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao agravo de instrumento**, reformando-se, em parte, a decisão agravada para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO nº 0500865-20.2017.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS recorre, pugnando pela improcedência do feito, sob o argumento de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS.

2. O laudo pericial atesta que a promovente, (trinta e seis) anos, costureira, é acometida de “transtorno obsessivo-compulsivo - cid 10 F42.1”, doença que, conforme o perito, provoca incapacidade para o exercício de sua atividade habitual pelo prazo de seis meses, após o qual deverá ser feita nova avaliação.

3. Questionado quanto à data de início da incapacidade, o experto a fixou em 02.10.2015, com base nos atestados apresentados.

4. Nada obstante a DII estabelecida pela perícia judicial, esta foi fixada considerando-se o único atestado apresentado nestes autos. Entretanto, conforme se infere do documento do anexo 5, fl.01, constante do processo, houve reconhecimento administrativo da

incapacidade, com DII fixada em 30/2014 (A5, fl.01), tendo sido o benefício indeferido por falta de qualidade de segurada.

5. O risco social coberto pelo auxílio-doença e pela aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho decorrente de uma lesão ou doença, circunstância incerta no momento da filiação. Quando essa circunstância deixa de ser incerta, tornando-se conhecida antes mesmo do pagamento das contribuições, não é devido o benefício previdenciário, porque caracterizada a situação prevista nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, sendo essa a situação dos autos.

6. Conforme CNIS constante dos autos (A7, fl.01), a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/04/2003 a 01/12/2004. Após perda da qualidade de segurada, retornou ao RGPS em 01/03/2015 e efetuou cinco contribuições (contribuinte individual). Em seguida, em 05/10/2015, requereu benefício de auxílio-doença.

7. Desse modo, o conjunto probatório dos autos aponta para a preexistência da incapacidade ao reingresso ao RGPS.

8. Em tais termos, é o caso de dar provimento ao recurso do INSS.

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento **ao recurso do ente público**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0509839-92.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. RENDA COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR. CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADA TRABALHADORA DE BAIXA RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, § 12, CF/88. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurada de baixa renda. A parte autora recorreu, pugnando pela reforma do julgado.

2. Para que seja enquadrado na categoria facultativo de baixa renda, o contribuinte não pode ter renda própria e deve se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença à família de baixa renda. (art. 21 da Lei nº 8.212/1991).

3. O MM Juiz sentenciante entendeu que: “Ocorre que, em audiência de instrução, **a autora reconheceu que, quando começou a contribuir como facultativa de baixa renda, exercia atividade remunerada como diarista/faxineira**, auferindo renda própria para seu sustento. [...] Desse modo, o recebimento de renda pessoal é incompatível com a qualidade de segurada facultativa de baixa renda alegada pela autora, de modo que, nada obstante a reconhecida gravidade da doença que a acomete, ela não preenche os requisitos legais para gozo do benefício requerido”.

4. A despeito dos fundamentos expostos na sentença, a Constituição Federal dispõe sobre o tema, em seu art. 201, § 12, que “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a **trabalhadores de baixa renda** e àqueles **sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda**, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. (destacamos) São dois, portanto, o grupo de pessoas que a Constituição determina à lei dispor de tratamento especial de inclusão previdenciária: a) o trabalhador de baixa renda e b) a pessoa sem renda própria que trabalha no âmbito doméstico de sua residência integrante de família de baixa renda, popularizada como a dona de casa de família de baixa renda.

5. Buscando atender o comando constitucional, a Lei nº. 8.212/91, por força de alterações legislativas posteriores, passou a prever o seguinte: “Art. 21. A alíquota de contribuição dos **segurados contribuinte individual e facultativo** será de **vinte por cento** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) § 2º No caso de opção pela **exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - **5% (cinco por cento)**: a) no caso do **microempreendedor individual**, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (...) § 4º **Considera-se de baixa renda**, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a **família inscrita no Cadastro Único** para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja **renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos**”.

6. Veja-se, portanto, que foi na situação prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº. 8.212/91, que estabelece uma alíquota de **5% do salário mínimo** ao **microempreendedor individual** e ao **segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência**, que o

legislador buscou dar concretude ao comando constitucional previsto no art. 201, § 12, CF/88.

7. Desse modo, no que concerne à situação da parte autora (pessoa que, vivendo essencialmente no ambiente doméstico, auferiu renda, além dos programas sociais, das poucas faxinas que fazia e contribuiu para a previdência com o valor de 5% do salário mínimo), é possível enquadrá-la em alguma das previsões normativas em questão.

8. Partindo-se, apenas *ad argumentandum*, de uma premissa segundo a qual a simples percepção de qualquer renda pela dona de casa a afasta da proteção normativa do art. 21, § 2º, II, b, da Lei n. 8.212/91, tese esta encampada pela sentença recorrida, desenvolveremos o raciocínio decisório em cima do texto da alínea “b” do mesmo artigo, na busca da extração do seu comando normativo e aferição da eventual incidência ao caso tratado. Isso em virtude de que, no âmbito legal, inexistente texto que preveja expressamente o tratamento especial de inclusão previdenciária do **trabalhador de baixa renda**, conforme determina a Constituição, afigurando-nos que, ou é possível enquadrá-lo na figura do microempreendedor individual, ou então nos resta um vazio normativo de omissão inconstitucional, impondo ao intérprete o dever de supressão de tal condição.

9. A figura do microempreendedor individual (MEI) está legalmente conceituada como sendo “o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo”. Substancialmente, portanto, será considerado MEI aquele que exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, auferindo receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, devendo, formalmente, ser optante do Simples Nacional. Este empresário, portanto, na condição de contribuinte individual, poderá optar por recolher sua contribuição previdenciária na alíquota de 5% do salário mínimo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Porém, nem todas as atividades empresárias desenvolvidas autorizam a qualificação do contribuinte como MEI, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) determinar as atividades autorizadas a optar por tal sistemática de recolhimento, estando elas previstas no Anexo XIII da Resolução CGSN n. 94/11, acessível no *sítio eletrônico* <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-icroempreendedorindividual/atividades-permitidas>.

11. Dentre as atividades que autorizam a qualificação do trabalhador como MEI está a de “diarista”, dentre tantas outras pequenas atividades tais como a de barbeiro, barraqueiro, chaveiro, doceiro, engraxate, jardineiro, lavadeira de roupas, motoboy, sorveteiro ambulante, dentre inúmeras outras.

12. É bem verdade que, para fins tributários, falta à autora, diarista/faxineira, a sua inscrição no Simples Nacional, de modo a caracterizá-la formalmente como microempreendedora individual. Porém, para fins de inclusão previdenciária, conforme determinado pela Constituição Federal, é possível tê-la, substancialmente, como uma **trabalhadora de baixa renda (art. 201, §12, CF/88)**, na medida em que, exercendo atividade legalmente prevista pelo CGSN para o enquadramento como MEI (art. 18-A, § 4º-B, da LC 123/06), percebe renda em muito inferior ao teto legal de R\$ 81.000,00.

13. Vai de encontro ao texto constitucional, que determina a facilitação da inclusão previdenciária de pessoas de baixa renda, excluir da proteção previdenciária quem, exercendo atividade substancialmente inerente ao microempreendedor individual, auferir renda ínfima, suficiente, porém, para o recolhimento da contribuição previdenciária de 5% do salário mínimo.

14. Num juízo de ponderação, é de se concluir que, mesmo não sendo formalmente MEI, a faxineira que não se inscreveu no Simples Nacional e ganha uma ou duas centenas de reais por mês, equipara-se substancialmente, para fins previdenciários, à faxineira que se inscreveu e percebe até R\$ 6.750,00 mensais, distanciando-se, ao nosso sentir, do contribuinte individual que deve contribuir com a alíquota de 20% por sequer exercer as atividades normativamente previstas.

15. Do contrário, seria, de um lado, negar força normativa ao disposto no art. 201, §12, CF/88, e, de outro, relegar forçosamente ao sistema assistencial aquele trabalhador que efetivamente contribuiu para a previdência.

16. Deste modo, entende-se presente a qualidade de segurada da autora.

17. No que tange ao requisito incapacidade, o perito judicial constatou que a autora, 32 (trinta e dois) anos, é portadora de “B24 - doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada e F32.3 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”, patologias que lhe causam incapacidade total e temporária, estimando prazo de recuperação em 180 (cento e oitenta) dias e início da incapacidade em 01/04/2016.

18. Em relação à carência, a patologia em questão (AIDS) a dispensa, conforme se infere também do laudo pericial.

19. É o caso, portanto, de se dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, devendo a DIB ser fixada na DER (13/07/2016). A cessação deverá ocorrer após o decurso prazo fixado pelo perito judicial, ou seja, de 180 (cento e oitenta) dias, contados da implantação do benefício.

20. No que concerne ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o experto atesta “O (a) autor (a) demonstra possibilidade de melhora clínica/compensação de sua (s) enfermidade (s) /sequela (s), bem como razoável probabilidade de recuperação da capacidade laborativa.”.

21. Desse modo, considerando-se as conclusões periciais, a idade da postulante, o fato de residir em zona urbana, nesta capital, a TR entende que não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

22. Tendo em vista que estão presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora, diante do caráter alimentar do benefício, bem como que, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, devem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

23. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, conceder o auxílio-doença desde a DER, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. **Intime-se o INSS, por intermédio da EADJ, para implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos no mesmo prazo.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
